

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA/SC.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2021.

ESTEL ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.144.338/0001-81, estabelecida à rua José Quirino, nº 147, na cidade de Itajaí/SC, através de seu representante legal ao final qualificado e assinado, serve-se do presente instrumento para dirigir-se ao Presidente desta Douta Comissão designada para julgar e processar a licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DO CAIS 3 DO PORTO DE IMBITUBA E DEMAIS OBRAS COMPLEMENTARES**, pelo regime de execução empreitada por preço global, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar nossa discordância ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **R. PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, que pede a inabilitação da empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA EPP**, “data vênia”, o que faz com supedâneo no art. 59 §1º, da Lei Federal 13.303/16, **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, ante as razões que seguem anexo.

Termos em que pede e espera provimento.

Itajaí/SC, 14 de fevereiro de 2022.

ESTEL ENGENHARIA LTDA EPP
Sérgio Luiz do Amaral Lozovey



**DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO
CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2021**

1. DOS FATOS

No dia 08 de fevereiro a recorrida tomou conhecimento do Recurso interposto pela empresa **R. PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, onde solicita a inabilitação da **ESTEL ENGENHARIA LTDA EPP**.

Totalmente descabidas tais argumentações, haja vista que a recorrida seguiu fielmente o instrumento convocatório, sendo assim, não merecem acolhimento, destacando-se que será exaustivamente demonstrado abaixo cada ponto citado. De plano impugnamos a malfadada e forçada alegações da recorrente, que não resiste ao mais tênue sopro do Direito e da Justiça!

Desta forma, a **ESTEL ENGENHARIA LTDA EPP**, por considerar justa a decisão proferida apresenta as contrarrazões pelos fundamentos que seguem.

2. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente cabe destacar e cumprimentar a Comissão de Licitação, pela sábia aula de Democracia e Justiça no procedimento Licitatório, restando um comportamento exemplar para todos os Órgãos da Administração Pública.

Arrazoa a recorrente, que foram desatendidos os seguintes itens do edital: qualificação técnica profissional e não atendimento do Decreto 10.024/2019. Destaca-se que a documentação apresentada pela empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA EPP**, atendeu integralmente os preceitos estabelecidos no edital, tanto é verdade que a Douta comissão a declarou vencedora do certame.

No entanto, em que pese a irrisignação da recorrente, há uma interpretação equivocada em seu entendimento, pois, momento algum a Comissão feriu os princípios norteadores do instrumento convocatório, tão pouco contrariou o

ordenamento jurídico pátrio, uma vez que manteve-se vinculada ao instrumento convocatório.

2.1 DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES

2.1.1 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.5.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUBITEM III

Primeiramente, as alegações trazidas pela recorrente são infundadas trata-se de análise incompleta e superficial. O atestado apresentado é perfeitamente **SUFICIENTE** para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços, conforme previsto no Edital e na legislação vigente. Senão vejamos:

*III - Comprovação de capacidade técnico-profissional:
comprovação do licitante de possuir, na data prevista para entrega da proposta, Responsável Técnico, engenheiro civil, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, onde conste que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, conforme descritos no item II alínea "a".*

O atestado apresentado identificado através da CAT nº 252018097889, o qual apresenta fiscalização, inspeção, assessoria e consultoria, atende plenamente as exigências, sendo **óbvio** que possui amplitude e complexidade totalmente semelhantes. Ou seja, tanto a empresa como o profissional detêm total capacidade para executar o objeto licitado. Além é claro, das características compatíveis, sendo assim, atendendo integralmente o instrumento convocatório e o determinado em lei, sendo utilizados e pontuados em licitações do Brasil inteiro.

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: "A *experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*".

Deste norte, não resta sombra de dúvidas quanto à compatibilidade do atestado, vale frisar que o Atestado foi analisado pelo setor competente sendo

devidamente aceito, ou seja, corroborado pelo entendimento desta Comissão não resta dúvidas que esta empresa atende o solicitado no instrumento convocatório.

Sabe-se que, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Nesse sentido, visando atender ao princípio do formalismo moderado, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame. (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). (grifo nosso)

Não obstante, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica que apresenta serviços com complexidade tecnológica e operacional similar àqueles licitados. Há que se considerar as decisões administrativas de outros processos licitatórios que seguem o texto legal.

Administrativamente, cabe citar a decisão da Prefeitura de Brusque – Secretaria de Administração – que, no Processo Licitatório nº. 001/2012, edital de Tomada de Preço nº. 001/2012 – IBPLAM, julgou o Recurso Administrativo impetrado pela empresa PROSUL – Projetos Supervisão e Planejamento Ltda. contra a empresa VPC/Brasil Tecnologia Ambiental e Urbanismo Ltda.:

(...) os licitantes que tenham interesse em contratar com a Administração Pública devem comprovar sua experiência na execução de objeto semelhante, pois o que está em exame é a aptidão da licitante em executar objeto semelhante e não idêntico ao da licitação. (...) Logo, através de uma leitura minuciosa das especificações constantes nos atestados técnicos apresentados pela Empresa VPC/Brasil Tecnologia Ambiental e Urbanismo Ltda., conclui-se que restou demonstrado a sua capacidade técnica para a execução de serviços pertinentes e compatíveis e de igual complexidade com o objeto do futuro.

(...) Outrossim, inabilitar a Concorrente por apresentar atestado que comprovam a sua experiência na execução de objeto com características semelhantes e não idênticas ao do futuro contrato, como pretende a Recorrente, fere os princípios Administrativos em especial ao da isonomia. (...) (grifo nosso).

Ora Nobre Comissão de Licitação, não há o que contestar, a recorrida atendeu ao solicitado, a determinação legal, é cristalina ao admitir a comprovação através atestados de serviços com complexidade similar ou superior ao licitado.

Restando comprovado nos autos a capacidade técnica profissional e operacional da licitante, não há razões para entendimento diverso do demonstrado. Vale ressaltar que, a capacidade técnica da empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA EPP**, é composta por profissionais renomados garantindo a segurança que a Administração precisa para a execução satisfatória do objeto contratual.

Não se pode inferir que uma empresa conceituada no ramo, com vasto conhecimento técnico que possui larga experiência profissional, com mais de 31 anos de atuação, tendo prestado serviços nas mais diversas áreas, sendo devidamente capacitada a executar o contrato almejado, aferindo Atestado de Capacidade Técnica com obra ampla e complexa, não tenha atendido integralmente ao solicitado no instrumento convocatório.

Destarte, seria um erro não aceitar o referido Atestado de Capacidade Técnica, portanto pugna-se pela rejeição desta insulsa alegação pois é totalmente descabida e sem fundamento.

2.1.2 DO NÃO ATENDIMENTO AO DECRETO 10.024/2019.

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa no edital:



Item 5 – DA PROPOSTA DE PREÇOS: item 5.1.2 – em caso de impossibilidade de encaminhamento via sistema Licitações-e, os documentos poderão ser encaminhados via e-mail licitacoes@portodeimbituba.com.br. (grifo nosso)

Ainda:

Item 6 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO subitem 6.2.2 – Em caso de impossibilidade de encaminhamento via sistema Licitações-e, os documentos poderão ser encaminhados via e-mail licitacoes@portodeimbituba.com.br. (grifo nosso)

Diante dos tamanhos dos arquivos, não houve outra opção além de recorrer a essa possibilidade, a Administração fixou no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do procedimento manteve o estabelecido. Insta destacar que, não há nenhuma irregularidade por parte da Comissão de licitação com relação a aceitação da documentação via e-mail, ademais, a própria recorrente já havia questionado via *chat*, e o pregoeiro ratificou tal possibilidade.

Importa observar, que a partir da publicação do edital, todas as licitantes têm o direito de impugná-lo ou realizar questionamentos, direito esse que se esvai com a apresentação das propostas, ou seja, se caso houvesse dúvidas sobre qual o meio correto de envio da documentação, devia ter sido questionado em tempo oportuno, porém permaneceu inerte.

A conduta da Comissão não está eivada de ilegalidade, além de justa, está em inteira conformidade com o edital e os dispositivos legais. Com efeito o edital é a lei interna da licitação, e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração.

Nesta seara, a alegação não deve merecer acolhimento, haja vista que a recorrida seguiu as normas atendendo plenamente o prazo de envio tudo de acordo com o solicitado no instrumento convocatório.

Decidir por inabilitar esta empresa, seria violar os princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório isonomia, formalismo moderado, entre outros, colocando em risco o interesse público, além de



cercear direitos e garantias que venham a prejudicar o seu interesse, estando em desconformidade com a finalidade dos preceitos legais.

Diante do exposto, culmina-se todos os pontos alegados pela recorrente, com o intuito inabilitar a **ESTEL ENGENHARIA LTDA EPP**. Em momento algum a recorrida feriu o instrumento convocatório, pelo contrário, seguiu fielmente com o exigido.

3. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, assegurando o tratamento isonômico entre os licitantes, requer:

- I. Sejam conhecidas as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, haja vista que preenche todos os requisitos legais, doutrinários e jurisprudenciais;
- II. O indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **R. PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, mantendo a **ESTEL ENGENHARIA LTDA EPP**, vencedora do certame, pois esta seguiu fielmente o instrumento convocatório;
- III. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Itajaí/SC, 14 de fevereiro de 2022.



ESTEL ENGENHARIA LTDA EPP
Sérgio Luiz do Amaral Lozovey
CPF nº 401.514.339-68
Representante Legal

82.144.338/0001-81
Estel Engenharia Ltda

Rua José Quirino, 147
São João - CEP - 88305-060
Itajaí - SC





LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

Re: Recurso e Contrarrazões de Recurso - Edital nº 058/2021

1 mensagem

Nayana Santana <nayana@estelengenharia.com.br>
Para: LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

14 de fevereiro de 2022 14:50

Prezados, boa tarde

Segue anexo as contrarrazões.

Att.

Em ter., 8 de fev. de 2022 às 10:07, LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br> escreveu:

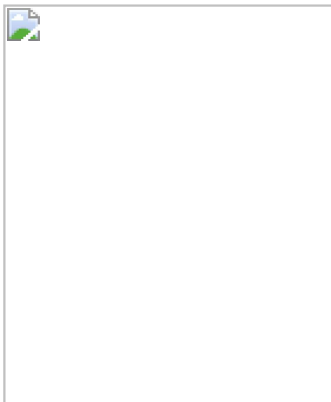
Prezados,

Nos termos do item 7.2 do Edital nº 058/2021, informamos que encontra-se aberto o prazo, até o dia 14/02/2022, segunda-feira, para interposição de contrarrazões de recurso.

O Recurso interposto encontra-se disponível para análise dos Licitantes no link <https://portodeimbituba.com.br/licitacoes/licitacao/?id=433>

--

Atenciosamente,

**Setor de Licitações e Contratos**

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.
Administração do Porto de Imbituba
Telefone: (48) 3355.8938 / 3355.8942



Nayana Patricia Santana
Departamento de Licitações
+55 47 3046 2001
+55 47 3046 2010
nayana@estelengenharia.com.br

AVISO: ESTA MENSAGEM E SEUS ANEXOS CONTÉM INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS OU PRIVILEGIADAS. CASO VOCÊ TENHA RECEBIDO ESTA MENSAGEM POR ENGANO, QUEIRA, POR FAVOR, RETORNÁ-LA AO DESTINATÁRIO E APAGÁ-LA DE SEUS ARQUIVOS. QUALQUER USO NÃO AUTORIZADO, REPLICAÇÃO OU DISSEMINAÇÃO DESTA MENSAGEM OU PARTE DELA É EXPRESSAMENTE PROIBIDO.

 **Contrarrazões Assinada.pdf**

5329K